PRISCILA SOEIRO MOREIRA

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E O INTERVALO INTRAJORNADA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de mestre em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Prof. Dr. Nelson Mannrich.

São Paulo

2010

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da Portaria nº 42 de 28/03/2007 do Ministério do Trabalho e Emprego que determina a redução do intervalo intrajornada por meio da negociação coletiva. O artigo 71, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho condiciona a redução de referido intervalo ao preenchimento de determinados requisitos. Com a edição da Portaria º42, o Ministério do Trabalho delegou aos atores sociais a possibilidade de eles próprios estipularem intervalo menor do que o previsto em lei, desde que respeitadas determinadas condições, sob de pena considera-se a violação como hora extra. Para enfrentar tão fascinante tema, buscar-se-á conciliar a autonomia coletiva, importante fonte de regulamentação das relações trabalhistas, e o instituto do intervalo intrajornada, tido como de ordem publica, tanto que para o Tribunal Superior do Trabalho é inválida tal negociação (Orientação Jurisprudencial nº 342, I da Seção de Dissídios Individuais 1).

Palavras-chave: Negociação Coletiva, Redução, Ministério do Trabalho, Intervalo intrajornada.

ABSTRACT

This paper aims to study the Ordinance nº. 42, 28/03/2007 of the Ministry of Labor determines that the reduction in the range intrajornada through collective bargaining. Article 71, Paragraph 3º of the Consolidation of Labor Laws affects the reduction of this interval to fill certain requirements. With the issue of Ordinance nº 42, the Ministry of Labor has delegated to social actors the opportunity to lay down their own smaller range than provided by law, provided that certain conditions, under the penalty is considered rape as overtime. To meet such a fascinating subject, the aim will be to reconcile the collective autonomy, an important source of regulation of labor relations, and the Institute of intrajornada range, believed to be of public, so that for the Superior Labor Court is invalid such negotiations (Case Law Guidance nº 342, Section I).

Keywords: Bargaining, Reduction, Ministry of Labor, Hours between working breaks.

INTRODUÇÃO

1 - Justificativa

Reza o artigo 71, Parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Artigo 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas
§ 3º - O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Segundo orientação trazida pela Consolidação das Leis do Trabalho, o intervalo para repouso ou alimentação (intervalo intrajornada) somente pode ser reduzido por meio de ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se observa, a redução do intervalo intrajornada, de acordo com a letra da lei, depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Tendo este implementado as condições determinadas, o intervalo pode ser diminuído.

Em 28 de março de 2007, o Ministro do Trabalho e Emprego expediu a Portaria nº 42, instituindo que a redução do intervalo intrajornada depende de negociação. A partir dessa data, as partes podem, desde que observadas determinadas regras (organização de refeitórios e não sujeição a sobrejornada – as mesmas previstas pela

norma celetista), por meio de negociação coletiva, instituir lapso temporal inferior a uma hora para almoço e descanso.

Apesar de a negociação coletiva ter sido prestigiada pelo órgão ministerial, o tema permanece em discussão na doutrina e jurisprudência, ou seja, se a redução do intervalo intrajornada é ou não matéria afeta à negociação coletiva. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudêncial nº 342, I da Seção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe ser inválida cláusula de norma coletiva que determina a redução do intervalo.

O espaço da negociação coletiva corresponde às condições de trabalho, em geral, envolvendo salário e jornada de trabalho. Ora, o intervalo encontra-se dentro dessa esfera, sendo autorizada a sua redução pelo órgão determinado pela lei como competente para tanto.

Muito embora sejam encontrados posicionamentos contrários a esta forma de redução do intervalo intrajornada, não se pode perder de vista que a negociação coletiva é instrumento privilegiado de administração e composição de conflitos nos sistemas em que prevalece o regime democrático[1].

Ela transcende o próprio Direito do Trabalho, pois a experiência histórica dos principais países ocidentais demonstrou, desde o século XIX, que uma dinâmica ativa e diversificada de negociação coletiva sempre influenciou positivamente a estruturação mais democrática do conjunto social no cenário das relações de trabalho[2].

---

[1] Ivani Contini Bramante, discorrendo sobre o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, leciona que *a negociação coletiva, instrumento da autonomia privada coletiva e poder de auto-regulamentação dos interesses próprios, é considerada como instituo da democracia nas relações trabalho-capital, porque é expressão da liberdade sindical, instrumento de pacificação dos conflitos coletivos de trabalho, instrumento de participação dos trabalhadores na fixação das normas e condições de trabalho, atende a dinâmica das normas de trabalho superadora da lentidão legislativa e das insuficiências da contratação individual, instrumento de flexibilização das condições de trabalho (artigo 7º, VI, XIII, XIV da CF) e de adequação das normas que regem as relações de trabalho.* (BRAMANTE, Ivani Contini. *In*: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; ZAINAGUI, Domingos Sávio. *Consolidação das Leis do Trabalho interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Manole, 2009, p. 1010).

[2] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 1370.

Assim, a negociação coletiva é reconhecida como o instrumento jurídico mais adequado, oportuno e conveniente, se pautada na boa fé, bom senso e proporcionalidade, para a edificação de direitos dos trabalhadores.

De fato, a negociação coletiva constitui melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas para fins de convivência harmônica entre o capital e o trabalho, fixando as condições específicas de trabalho, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional.

O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no artigo 8º, inciso III da Constituição da República, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, detém liberdade para celebrar negociações, dentro de um contexto de concessões mútuas e no exercício da autonomia negocial coletiva.

A Portaria nº 42, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao determinar que o intervalo para refeição e descanso poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo, vem de encontro ao que as empresas e sindicatos anseiam há tempos. Tanto é verdade que muitas empresas já adotavam referida prática, com fundamento na flexibilização da jornada de trabalho prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, além do reconhecimento constitucional quanto aos instrumentos normativos (artigo 7º, inciso XXVI), encontrando respaldo em algumas poucas decisões dos Tribunais.

Muito embora a Constituição da República privilegie as normas coletivas, é referência doutrinária tradicional a ausência de espaço para a negociação entre particulares no âmbito regulamentador do meio ambiente (onde se insere o intervalo intrajornada), visto que tal matéria se encontra situada no campo do direito tutelar do trabalho, em que é deveras reduzido o espaço para o exercício da autonomia da vontade coletiva na regulamentação das normas de segurança e saúde do trabalhador.

Tal forma de limitação, no entanto, caso levada ao máximo de rigor, pode acarretar uma interpretação simplista e reducionista quanto ao tema, engessando a participação das partes na regulamentação de condições de trabalho afetas a elas mesmas.

Ninguém melhor do que as próprias partes, que detém todo o conhecimento a respeito do desenvolvimento da atividade e do ambiente de trabalho, para estabelecerem regras a elas aplicadas. Nesse sentido, andou bem o Ministério do Trabalho e Emprego, possibilitando às partes o dialogo quanto à concessão do intervalo intrajornada, desde que observados os critérios.

2 - Delimitação do tema

No presente trabalho pretende-se analisar a validade de redução do intervalo (conforme autorização da Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e Emprego) através do diálogo entre os atores sociais, inicialmente estudando a a autonomia coletiva dos grupos sociais e a importância e o prestígio que deve ser conferido à negociação coletiva, que encontra respaldo, no âmbito nacional, na Constituição da República de 1988 (que reconhece expressamente os frutos advindos das normas coletivas e a institucionaliza como meio de regulamentação das condições laborais).

Nessa esteira, estudar-se-á a função da negociação coletiva, bem como seu papel de mecanismo para efetividade e promoção de valores sociais, além de instrumento do exercício democrático da cidadania.

É de se observar que a Portaria nº 42 não trouxe uma hipótese realmente nova ao mundo jurídico. Com efeito, o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho já prevê a redução do intervalo.

Desta feita, a inovação trazida pela Portaria em análise é no tocante à possibilidade das empresas efetuarem a redução do intervalo para refeição e descanso por

meio de Acordo ou Convenção Coletiva, sendo necessário que constem as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, bem como ser seguidas todas as regras relativas aos procedimentos negociais e os termos da Portaria nº 42/2007.

Com a promulgação e vigência da nova Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, a tendência será a reformulação do entendimento constante na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, pois além do Ministro do Trabalho e Emprego agir com poderes que a Constituição da República e Consolidação das Leis do Trabalho lhes conferem, o ato ministerial tem por objetivo desburocratizar o processo de redução do intervalo para refeição e assim propiciar o aproveitamento total da capacidade instalada das empresas.

O que a Portaria ventila é a oportunidade de, ao revés de um pedido formulado pelo empregador, facultar às partes (empregador e empregado) discutirem a respeito da redução, desde que sejam respeitadas algumas condições (como impossibilidade de supressão, existência de refeitório e não realização de sobrejornada).

Por fim, adentrando à discussão que se propõe, traremos uma análise do próprio intervalo intrajornada como objeto do Direito Tutelar do Trabalho e a interpretação da Portaria nº 42 doa Ministério do Trabalho e Emprego, buscando desenhar a sua compatibilidade com as normas celetistas e constitucionais.

3 - Metodologia

Tendo em vista o tema, no primeiro capítulo será estudada a autonomia coletiva das partes sociais. No segundo capítulo será analisada a negociação coletiva, sua origem, conceito, função e princípios que a norteiam. Será feita, ainda, uma rápida análise da sua perspectiva histórica nas Constituições da República, bem como a sua evolução perante a Organização Internacional do Trabalho.

Adentrando ao tema proposto, estudar-se-á o instituto do intervalo intrajornada, o seu conceito, função, natureza jurídica, regulamentação legal e enfoque dentro do ramo tutelar do Direito do Trabalho. Após a análise do intervalo, passaremos à interpretação da Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e Emprego, a competência do órgão ministerial para regular a matéria e as regras por ela instituídas para a negociação.

Por fim, será realizada uma análise da jurisprudência pátria sobre o tema, demonstrando a controvérsia existente no seio dos Tribunais, bem como a visão do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao intervalo para determinadas categorias, como a dos motoristas de ônibus.

4 – Principais questões a serem analisadas

A pesquisa buscará analisar os requisitos trazidos pelo artigo 71, Parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e pela antiga Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.116 e a necessidade de autorização desse Ministério para redução do intervalo intrajornada.

Dentro dessa seara será estudado o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, I da Seção de Dissídios Individuais-1 e os fundamentos levantados para não estipulação de horário diferenciado para almoço e descanso pelas partes através de negociação coletiva.

Adentrando ao objeto do presente trabalho, a Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e Emprego será analisada, focando-se na importância dada pelo órgão ministerial à participação dos atores sociais na resolução de questões atinentes às condições de trabalho peculiares à sua realidade. Será perquirida a sua validade dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, demonstrar-se-á que a Portaria nº 42 do Ministério do Trabalho e Emprego encontra-se coerente e harmônica com os termos da Constituição da República, que eleva a negociação coletiva a fonte de criação de direitos, trazendo para o campo da discussão entre as partes, o que antes era privativo do empregador.

CONCLUSÕES

A Constituição da República de 1988 inovou em relação à negociação coletiva e instituiu a possibilidade de flexibilização das relações de trabalho, que resultará na redução ou na reconfiguração autônoma, negociadas coletivamente, dos direitos trabalhistas vigentes, com o escopo de preservar os empregos nos períodos de crise econômica.

Quando se fala em negociação no âmbito das relações de trabalho, está-se a falar em uma vontade de aproximação por parte do titular de um interesse em contrapartida ao que tem interesses opostos e ambos com o intuito de chegar a um resultado satisfatório.

Tal resultado se dá através da forma autocompositiva, uma vez que os dois parceiros sociais poderão adequar livremente as necessidades de um às possibilidades do outro e vice-versa, além do que, de certa forma, a negociação é bem mais ampla do que a lei, uma vez que se aplica com maior sentido de realidade a casos ou situações específicas.

Alain Supiot[3] ensina que há uma tendência mundial no sentido de a lei possuir menos disposições substanciais, estipulando, em seu lugar, normas designadas a afiançar o direito à negociação coletiva, considerando que, em todos os sistemas de relações de trabalho, observa-se a essa tendência no sentido de dar maior liberdade aos atores sociais em relação ao Estado.

Indubitável que a Constituição da República de 1988, no seu âmbito de regulação da jornada, preferiu enunciar as regras e limites básicos ou gerais, delegando o regramento em níveis mais específicos para os instrumentos normativos das categorias profissionais e econômicas envolvidas e interessadas, fruto da autonomia negocial coletiva

[3] SUPIOT, Alain. *Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa*. Coimbra: Coimbra editora, 2003, p. 149.

de natureza privada, isto é, da estimulada negociação direta, cuja importância foi também ressaltada no inciso XXVI do seu artigo 7º, a par de ter tornado obrigatória a participação dos sindicatos nas ditas negociações coletivas (artigo 8º, inciso VI, da Constituição da República).

E a flexibilização de algumas de suas próprias enunciações normativas, no campo da duração do trabalho, ficou expressamente autorizada, como nos incisos XIII e XIV do artigo 7º, em que a compensação de horários e as eventuais prorrogações e reduções de jornadas ficaram admitidas como passíveis de estabelecimento pelas normas coletivas a serem estatuídas pelas categorias profissional e econômica segundo seus próprios e convergentes interesses, inclusive com a possibilidade de estabelecerem duração diversa para o caso mesmo dos turnos ininterruptos de revezamento.

Nos incisos XV e XVI do citado artigo 7º vê-se implícita a possibilidade flexibilizadora, com os dizeres de que os repousos semanais serão "preferencialmente" aos domingos, e de que o adicional de horas extras deve ser de "no mínimo" 50%.

Tem-se, pois, que a flexibilização pode se dar em sentidos opostos, como a via de mão-dupla, ora beneficiando o trabalhador, ora implementando uma condição de contrato que concede maior proveito ao empregador, sendo certo que esse sistema de concessões mútuas tem melhor lugar na negociação coletiva, e desde que não venha a ferir de morte princípios e garantias de cunho tutelar ou que impliquem numa imperatividade de ordem pública.

Verifica-se que o Estado caminha para balizar minimamente o regramento das relações de trabalho, conforme tendência advinda do conhecido fenômeno da globalização da economia, e que tende a deixar para a livre negociação seja individual, seja coletiva, o estabelecimento da normatividade mais detalhada e minudente das

condições de trabalho, sendo que o processo de implementação dessa nova tendência em Direito do Trabalho vem se desenvolvendo gradualmente pela chamada flexibilização,

Com o advento da Constituição da República de 1988 foi fixada uma nova diretriz ao admitir expressamente a possibilidade de negociação coletiva para a redução de salário, jornada e a manutenção da jornada normal aos turnos ininterruptos de revezamento.

A autorização constitucional à negociação *in pejus*, em meio a um contexto de abertura dos mercados mundiais e graves crises econômicas, que marcou o final do século XX, fez surgir grande divergência na doutrina quanto aos limites da redução de direitos via negociação coletiva.

Nessa mesma linha de flexibilizar sem deformar, José Augusto Rodrigues Pinto[4] pondera a necessidade de "*associar a coragem de repensar o núcleo pétreo formado pelos princípios do Direito do Trabalho e a prudência de não enfraquecer a ponto de quebrar o equilíbrio da relação de emprego*".

Luiz Carlos Amorim Robortella[5] entende que "*encontra-se em marcha uma retirada controlada e gradativa da lei para entrar em cena um novo sistema de fontes do Direito do Trabalho, com diferentes hierarquias para a lei, as normas coletivas e cláusulas individuais*"

A negociação coletiva, de fato, constitui o melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, para fins de convivência harmônica entre o *capital* e o *trabalho*, supressão de deficiências do contrato individual de labor, fixação de condições específicas e regulamento das relações entre

---

[4] RODRIGUES PINTO, José Augusto. *O Direito do trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: LTr, 1998. p. 43.

[5] ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O conceito moderno de negociação coletiva. In: PRADO, Ney (coord.). *Direito Sindical Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998, p. 241.

empregados e empregadores, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional.

É que essa chancela sindical na formulação de norma coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes, sendo essa a tônica inerente aos pactos coletivos de trabalho (*conglobalização dos pactos coletivos*).

Decerto, o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, atuando como legítimo representante da categoria, na defesa de seus direitos e interesses, detém plena liberdade para celebrar negociações, dentro de um contexto de concessões mútuas e no pleno exercício da autonomia negocial coletiva, na forma do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Desconsiderar essa dinâmica implicaria frustração da honrosa atuação sindical com vistas à autocomposição dos interesses coletivos de trabalho e anulação do iniludível estímulo constitucional conferido ao tema (Constituição da República, artigo 7º, inciso XXVI).

Percebe-se, nesse contexto, que o comando constitucional sobredito em verdade trouxe nova roupagem à matéria, prestigiando a autonomia privada coletiva, mormente quando a pactuação observa as peculiaridades dos setores envolvidos, concretizando o que Maurício Godinho Delgado[6] chama de *princípio da adequação setorial negociada.*

Tal prática se sobressai, ainda, como uma medida que, analisada em seu plano *macro*, afigura-se benéfica ao obreiro, no que faz com que a negociação coletiva em destaque observe os princípios protetivos básicos do Direito do Trabalho e o patamar civilizatório minimamente necessário para o bom convívio em sociedade.

[6] Maurício Godinho Delgado. *Curso de direito do trabalho*, p. 1296.

No final de março de 2007, Luiz Marinho, em último ato como então Ministro do Trabalho e Emprego assinou a Portaria nº 42/2007 que trata sobre a redução do horário de refeição ou descanso entre a jornada diária de trabalho.

Atualmente, dispõe o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que qualquer trabalho contínuo que ultrapasse a 6 horas diárias, deverá ter um intervalo para descanso ou alimentação de no mínimo uma hora e no máximo duas, salvo convenção ou acordo coletivo em contrário.

Para ocorrer a redução desse horário exige esse artigo, *"... ato do Ministro do Trabalho e Emprego quando, ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social (atualmente, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares"* .

Já a Portaria, permite a redução do horário de refeição ou descanso, desde que, através de convenção ou acordo coletivo, seja devidamente aprovado em Assembléia Geral dos interessados. Ainda, essa permissão de redução do horário está condicionada a não submissão dos empregados, ao regime de trabalho prorrogado e ainda, o estabelecimento empregador deverá atender às exigências quanto à organização dos refeitórios e demais regras de segurança e saúde do trabalho.

A Portaria exige também, que a convenção ou acordo coletivo, contenha cláusula que especifique as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, não sendo permitida a supressão ou a indenização total do período.

Orlando Teixeira da Costa[7] ensina que *a negociação coletiva prospera na medida em que o Estado retrai a sua interferência nas relações de convivência entre*

[7] COSTA, Orlando Teixeira da. *Direito coletivo do trabalho e crise econômica*. São Paulo:LTr, 1991, p. 140.

trabalhadores e empregadores, pois só assim tem sido possível operar, tanto nos países de formação liberal, como nos de ideologia política social-democrática, a espontaneidade e comunicação direta desejáveis ao entendimento. Uma atitude legalista no tratamento das relações de trabalho, quando não inviabiliza a negociação coletiva, pelo menos retarda seu desenvolvimento.

BIBLIOGRAFIA

ABRAMO, Laís; RANGEL, Marta. Negociação coletiva e igualdade de gênero na América Latina. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/prg_esp/genero/seminariofinal/caderno1.pdf>. Acesso em 06/12/2009.

ABUD, Cláudia Jose. *Jornada de trabalho e a compensação de horários*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

ALCURE, Fábio Aurélio da Silva. Interpretação e finalidade social da norma: o caso o intervalo intrajornada. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. Nº 35: 144-154, 2008.

ALMEIDA, Renato Rua de. O moderno direito do trabalho e a empresa: negociação coletiva, representação dos empregados, direito à informação, participação nos lucros e regulamento interno. *In. Revista LTr*. São Paulo: LTr, nº 62, 37-38.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BELTRAN, Ari Possidônio. *A autotutela nas relações do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 4 ed. Brasília: EdUNB, 1994.

BRITO FILHO, José Cláudio. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 2000.

CABANELLAS, Guillermo. *Derecho sindical y corporativo*. Buenos Aires : Editorial Atalaya, 1959.

CAPUCHO, Beatriz Maki Shinzato. Da boa-fé na negociação coletiva de trabalho. São Paulo, 2003, 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade São Paulo.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASELLA, João Carlos. *Regimes de repouso semanal remunerado*. São Paulo : LTr, 1983.

COSTA, Orlando Teixeira da. *Direito coletivo do trabalho e crise econômica*. São Paulo:LTr, 1991.

BEBER, Julio Cesar. Intervalo intrajornada da aplicação da orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. *In Suplemento Trabalhista*. Vol 29, São Paulo: LTr, 89.

BERNADES, Hugo Gueiros. *Princípios da negociação coletiva*. São Paulo: LTr, 1989.

BRAMANTE, Ivani Contini. *In*: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; ZAINAGUI, Domingos Sávio. *CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Manole, 2009.

DE LA CUEVA, Mario. *El nuovo derecho mexicano del trabajo*. México: Porrúa, 1977.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Direito coletivo do trabalho*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *Jornada de trabalho e descansos trabalhistas*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2003.

ERMIDA URIATE, Oscar. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

FERRI, Luigi. *L' autonomia privata*. Milano: Giuffrè, 1959.

GALANTINO, Luisa. *Diritto sindacale*. 6ª Ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

_____. *Diritto del lavoro*. 6ª ED. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

GARMENDIA ARIGON, Mario. *Ordem pública e direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

GIGLIO, Wagner D. *Férias e descansos remunerados*. São Paulo : LTr, 1978.

GIUGNI, Gino. *Direito sindical*. Tradução Eiko Lúcia Itioka. São Paulo: LTr, 1991.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

ICHINO, Pietro. *Il contratto de lavoro*. Milão: Giuffré Editore, 2000.

KROEMER, Karl H. E.; GRANDJEAN, Etienne. *Manual de ergonomia: adaptando o trabalho ao homem*. Tradução de Lia Buarque de Macedo Guimarães. 5ª ed. Editora Bookman Companhia Editora LTDA: Porto Alegre, 2005.

MALLET, Estêvão. A negociação coletiva nos Estados Unidos da América. *In*: VIDOTTI, Tárcio José (coord.). *Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial*. São Paulo: LTr, 2003, p.388-405.

MAGANO, Octavio Bueno. *Convenção coletiva de trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Negociação coletiva e contrato individual de trabalho*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atras, 2004.

_____. *Direito do trabalho*. 17ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Valorização da negociação coletiva e flexibilização das normas legais trabalhistas*. Disponível em <HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_79/artigos/Ives_rev79.htm>

MELGAR, Alfredo Montoya. *Derecho del trabajo*. 19ª ed. Madrid: Tecnos, 1998.

Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. *Guía de la negociación colectiva 2008*. Madrid, 2008.

MOLINER TAMBORERO, Gonzalo. Doctrina unificada del Tribunal Supremo em matéria de negociación colectiva. *In* PEREZ DE LOS COBOS, Franciso; GOERLICH, Jose Maria. *El régimen jurídico de la negociación colectiva em España*. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 13-42, 2006.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. Um breve estudo sobre intervalo intrajornada. *Revista da Faculdade de Direito*. Nº 12: 63-79, 2006.

MORAES, Maria Isabel Cueva. *A negociação coletiva ambiental trabalhista e seus frutos*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008, 262f.

MORAES FILHO, Evaristo de. *A organização sindical brasileira*, LTr, São Paulo, 1980.

MOTA, Dálete Delalibera Corrêa de Faria; CRUZ, Diná de Almeida Lopes Monteiro da; PIMENTA, Cibele Andrucioli de Mattos. *Fadiga: uma análise do conceito*. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ape/v18n3/a09v18n3.pdf>. Acessado em 31/12/2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 30ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Sônia A.C. Mascaro *Flexibilização do horário de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

NUMHAUSER-HENNING, Ann. Las negociaciones colectivas y la flexibilizacion del derecho laboral. *In*. OJEDA AVILES, Antonio, ERMIDA URIARTE, Oscar (coords). *La negociacion colectiva em America Latina*. Madrid: Editorial Trotta, p. 73-84, 1993.

OIT. *Negociações Coletivas*. Tradução Sandra Valle. São Paulo: LTr, 1994.

OLEA, Manuel Alonso; BAAMONDE, Maria Emilia Casas. *Derecho del trabajo*. 18ª Ed. Madrid: Civitas, 2000.

_____. *Introdução ao direito do trabalho*. Tradução C. A. Barata Silva, em colaboração com Darci Rodrigues de Oliveira Santana. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 1984.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. *Convenção coletiva de trabalho no direito brasileiro : setor privado*. São Paulo: Ltr, 1996.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2004.

ORIHUEL, Francisco Perez de Los Cobos. Aporías de la negociación colectiva europea. *In* PEREZ DE LOS COBOS, Franciso; GOERLICH, Jose Maria. *El régimen jurídico de la negociación colectiva em España*. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 13-42, 2006.

PASSARELLI, Francisco Santoro. *Noções de direito do trabalho*. Tradução Mozart Victor Russomano e Carlos Alberto G. Chiarelli. São Paulo: RT, 1973.

PEIXOTO, Aguimar Martins. *Negociação coletiva*. Trabalho e Doutrina. São Paulo: Saraiva, nº 20, março 1999.

PINTO. Bernadete Edith. *A flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

PRADO, Roberto Barretto. *Curso de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1986.

_____. *Tratado de direito do trabalho*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1967.

RODRIGUES PINTO, Jose Augusto. *Tratado de direito material do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

RODRIGUES PINTO, Jose Augusto; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Repertório de conceitos trabalhistas*. Vol 1 – Direito individual. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. *O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: LTr, 1998.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O conceito moderno de negociação coletiva*. In: PRADO, Ney (coord.). *Direito Sindical Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998.

RUDIGER, Dorothee Susanne. Autonomia privada coletiva e crise paradigmática do direito do trabalho, *in* **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, nº 53.

RUPRECHT, Alfredo. *Relações coletivas de trabalho*. Tradução Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais do direito sindical*. Rio de Janeio: Forense, 2000.

_____. Princípios do direito coletivo do trabalho. *In* RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho, PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coords). *Direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

SÁ, Maria Cristina Haddad de. *Negociação coletiva de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTR, 2000.

SADI, João José. A boa-fé objetiva no novo Código Civil e seus reflexos nas relações jurídicas trabalhistas. *In Revista do Advogado*. São Paulo. Ano XXIII, Nº 70, julho de 2003.

SANSEVERINO, Luisa Maria Riva. *Elementi di diritto sindacale e del lavoro*. 4ª Ed. Padova: Cedam, 1980.

SANTORO-PASSARELLI. *Noções de direito do trabalho*. São Paulo: RT, 1973.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Direitos humanos na negociação coletiva*: *teoria e prática jurisprudencial*. São Paulo : LTr, 2004.

_____. *A problemática da negociação coletiva de trabalho frente ao fenômeno da descoletivização*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, 471f.

SANTOS, Ronaldo de Lima. *Teoria das normas coletivas*. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Antônio Alvares. *Flexibilização das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 12ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Germano Vieira. Flexibilização e desregulamentação. Supressão ou redução do intervalo intrajornada. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília: Editora Consulex, nº 1221: 15, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: jornadas e pausas*. Vol 2. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19ª Ed. Ed. Malheiros, 2001.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Ensaios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr**,** 1998.

SILVA, Walkure Lopes Ribeiro. Autonomia privada coletiva e o direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, Nº 97: 27-39, jan/mar, 2000.

_____. Autonomia privada coletiva e modernização do direito do trabalho. **Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 68-70, 1994.

SIMÃO, Aziz. *Sindicato e Estado: suas relações na formação proletariado de São Paulo*. São Paulo: Ática 1981.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Contrato coletivo do trabalho*: São Paulo. LTr. 1991.

SUPIOT, Alain. *Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa*. Coimbra: Coimbra editora, 2003.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas et al. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996, vol. 2.

SUSSEKIND, Arnaldo. A negociação trabalhista e a lei, *in* **Revista LTr**, vol 66, nº 08.

_____. *Duração do trabalho e repousos remunerados*. São Paulo: Freitas Bastos, 1950.

TERRADA, Eva López. *La descentralización de la estructura de la negociación colectiva y las posibilidades de su articulación*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

VALDES DAL RE, Fernando. El modelo español de negociación colectiva. *In* PEREZ DE LOS COBOS, Franciso; GOERLICH, Jose Maria. *El régimen jurídico de la negociación colectiva em España*. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 13-42, 2006.

VENEZIANI, Bruno. Negociacion colectiva y disciplina autônoma del conflicto. In. OJEDA AVILES, Antonio, ERMIDA URIARTE, Oscar (coords). *La negociacion colectiva em America Latina*. Madrid: Editorial Trotta, p. 33-38, 1993.